



MPV-280
00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 280/2006			
Autor Dep. Fernando Coruja			n° do prontuário	
1	2. X	3.	4.	5.
Supressiva	substitutiva	modificativa	aditiva	Substitutivo global
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:
Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;



.....
VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.
....." (NR)

"Art. 8o

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:
c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;
....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4o Os arts. 1o, 2o e 4o da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o

§ 3o O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

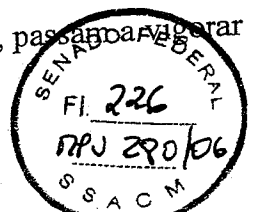
"Art. 2o

Parágrafo único. Na hipótese do § 3o do art. 1o, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4o A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.
....." (NR)

Art. 5o O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 6o Os arts. 4o, 5o, 9o, 13 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

I -

- a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

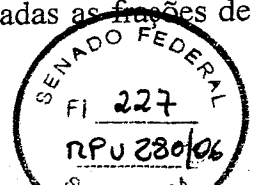
- a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);
- f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;
- g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;
- h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;
- i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

....." (NR)
"Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.



....." (NR)
"Art. 13.

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....
§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)
"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 0,9% (nove décimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

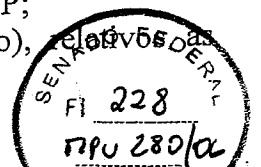
II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

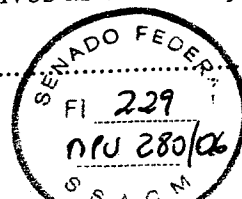
- 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
- 2 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
- 3 - 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
- 4 - 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
- 5 - 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento),



- contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º:
- 1 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;
 - 3 - 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;
 - 4 - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 5 - 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º. (NR)



Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

Art. 8º Aplica-se a multa mínima de R\$ 20,00 (vinte reais), prevista no inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo nos casos em que o devedor tenha optado pelo parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 9º O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 2º desta Lei, mediante a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (NR)

Art. 10 O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 5º desta Lei, mediante a alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (NR)

Art. 11 Ficam convalidadas, de pleno direito, as relações jurídicas celebradas até 17 de outubro de 2005, constituídas com a observância do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 12 O art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

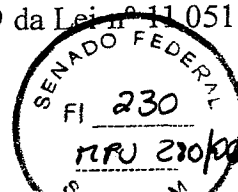
"Art. 5º

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11, bem como dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de: (NR)

Art. 13 O art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12, bem como dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de: (NR)



.....”
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2006;

II – em relação aos arts. 10 e 11, a partir de 15 de dezembro de 2004;

III – em relação aos arts. 13 e 14, a partir de 1º agosto de 2004.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III do caput, fica vedada a restituição de valores recolhidos a maior.

Art. 15. Fica revogado o art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte que dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006 para os artigos 1º a 5º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi originada da unificação da MP 280 com partes do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2006, que trata das faixas do Simples para as Micro e Pequenas Empresas.

Destaca-se que, em 2005, foi aprovada a duplicação dos valores do Simples, sem dispor sobre as faixas. Porém, no mesmo ano de 2006, o Governo enviou a Medida Provisória nº 275, criando novas faixas e alíquotas para o Simples, o que prejudicou as empresas brasileiras.

Assim, é a presente emenda para alterar as faixas existentes, dobrando os seus valores, pois, do contrário, seria legislar contra o interesse nacional e a criação de empregos, pois um enquadramento maior de empresas no Simples permitirá uma criação mais elevada de empregos.

PARLAMENTAR


Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

